

**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL**  
**DO ITEM Nº 28 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 277/2023**

Termo de rescisão amigável referente ao pedido de cancelamento do item nº 28 – Ofício: 71/2024, realizado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02, no âmbito do Pregão Presencial nº 080/2023.

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 2024, o Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, órgão Gerenciador do registro de preços nº 277/2023, com sede na Praça 6 novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos – SC, inscrita no CNPJ: 08.857.731/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Marcos Henrique da Silva, vem por meio deste termo, **RESCIDIR o item nº 28 da Ata de Registro de Preços nº 277/2023, no âmbito do Pregão Presencial nº 080/2023, que tem por objeto o item “Dopamina HCL 5MG/ML – Marca: Hipolabor”**, firmado com a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada da Boa Esperança, n 2320, Fundo Canoas, CEP: 89163-554, representada por Sr. Maicon Cordova Pereira, na forma do art. 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, pelas razões abaixo expostas:

Aos 15 dias do mês de março de 2024, foi protocolado via e-mail, o Requerimento de Rescisão (Ofício: 71/2024 - anexo).

O pedido de cancelamento refere-se somente ao item nº 28 “DOPAMINA HCL 5MH/ML - MARCA: HIPOLABOR” do Pregão Presencial nº 080/2023.

De acordo com as alegações da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, o requerimento de cancelamento decorreu da falta do produto pelo fabricante HIPOLABOR, em razão de indisponibilidade de matéria prima para sua fabricação.

Ao requerer o cancelamento do item em questão, a referida empresa comunicou oficialmente a falta de produto no mercado por representante legal, apresentou e-mail enviado pelo seu fornecedor (Fabricante HIPOLABOR) acerca da indisponibilidade de matéria prima para fabricação do medicamento, bem como, apresentou consulta ao Painel de Descontinuação da ANVISA, demonstrando que outros laboratórios estão com o mesmo medicamento descontinuado temporariamente, comprovando dessa forma suas alegações.

A respeito do tema, o DECRETO Nº 11.462/23 dispõe que é permitido ao fornecedor solicitar o cancelamento do registro de preços, em caso de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado. Senão, vejamos:

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas: **II - a pedido do**

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal

**fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;**  
(destaque nosso)

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora **poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva**, observada a ordem de classificação. (destaque nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Da mesma maneira, o parágrafo único do art. 12 da Resolução nº TC-0168/2020 do Tribunal de contas do Estado de Santa Catarina, assim dispõe:

Art. 12 Será cancelado, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o registro do fornecedor que:

Parágrafo único. O registro do fornecedor poderá, ainda, ser cancelado, quando devidamente comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que venham a comprometer a execução da ata ou do contrato dela decorrente ou por razões de interesse público, devidamente motivadas.

Corroborando ao entendimento, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS SUPERVENIENTES E INSUPERÁVEIS FRENTE AOS LINDES DA CONTRATAÇÃO. **CASO FORTUITO JUSTIFICATIVO DA RESCISÃO EFETIVADA, QUE SE MOSTROU CONVENIENTE E OPORTUNA (ARTS. 78, INC. XVII E 79, INC. II, DA LEI N. 8.666/93). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO. A solução de desfazer o contrato pela via da **rescisão amigável** mostrou-se conveniente e oportuna, afinal, imperativos supervenientes, de natureza ambiental, classificáveis como "caso fortuito", impossibilitaram a continuidade da contratação na forma pactuada, daí a escorreita decisão consensual de rescindi-lo, que encontra endosso na Lei n. 8.666/93 (arts. 78, inc. XVII e 79, inc. II) e que não trouxe consigo dano algum ao erário. (TJSC, Apelação Cível n. 0072478-16.2008.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019). (destaque nosso)

No presente caso, a falta do produto pelo fabricante em razão de indisponibilidade de matéria prima configura um caso fortuito ou de força maior que pode justificar o cancelamento da compra. Nesse caso, a análise dos documentos foi crucial para determinar se a empresa licitada agiu de boa fé e se a superveniência de fato impediu a compra do item.

Isto posto, vamos a análise da documentação.

O requerimento de cancelamento foi devidamente encaminhado por e-mail ao setor de licitações, em papel timbrado e assinado digitalmente por representante legal.

O e-mail apresentado, enviado pelo Fornecedor HIPOLABOR sobre a indisponibilidade de matéria prima do produto, igualmente foi elaborado em papel timbrado, com data recente e devidamente assinado.

Ao refazermos a pesquisa do item no Painel de Descontinuação da Anvisa, obtivemos o mesmo resultado apresentado pela empresa ALTERMED, tendo sido verificada a veracidade da pesquisa, a qual corrobora com a alegação de escassez do produto em mercado nacional.

Assim sendo, o requerimento de cancelamento do item nº 28 foi devidamente fundamentado por motivo de "caso fortuito ou de força maior", tendo sido instruídos com e-mail do fabricante e pesquisa em site especializado para demonstrar a veracidade da informação referente a falta do produto.

Ademais, inexistente prejuízo ao erário ao aceitar o pedido de cancelamento do item em questão, tendo em vista que não houve a emissão de Autorização de Fornecimento pela Administração Pública (itens não adjudicados - anexo).

Diante de todo o exposto, fica cancelado a partir da data de assinatura deste termo de rescisão, o item nº28 da Ata de Registro de Preços nº 277/2023, no âmbito do Pregão Presencial nº 080/2023, na forma do art. 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, passando a ter eficácia após publicação.

Governador Celso Ramos, 10 de abril de 2024



Marcos Henrique da Silva  
Prefeito